



## **ESTATUTOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **(Natureza e fins)**

##### **Artigo 1º**

###### **(Denominação e qualificação)**

A Fundação Caixa Agrícola do Noroeste, adiante designada simplesmente por Fundação, que assume a forma de Fundação de Solidariedade Social, regida pelos presentes Estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza jurídica.

##### **Artigo 2º**

###### **(Duração)**

A Fundação tem duração indeterminada.

##### **Artigo 3º**

###### **(Sede e âmbito)**

- 1.** A Fundação tem a sua sede em Viana do Castelo, na Rua de Aveiro, número 119, podendo ser transferida para qualquer outro lugar no Distrito de Viana do Castelo ou do Concelho de Barcelos, por simples deliberação do Conselho de Administração.
- 2.** O âmbito da acção da Fundação compreende o Distrito de Viana do Castelo e o Concelho de Barcelos, áreas geográficas de acção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste CRL, sua instituidora.
- 3.** A Fundação poderá criar delegações ou outras formas de representação, onde for considerado necessário ou julgado conveniente para a prossecução dos seus fins, mediante deliberação do Conselho de Administração.

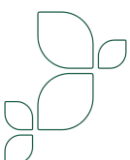
##### **Artigo 4º**

###### **(Fins)**

**1.** A Fundação tem por fins principais:

**1.1.** O apoio à formação, ao desenvolvimento e integração social de crianças e jovens.

**1.2.** A protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.





Através de:

- a)** Creches ou jardins-de-infância;
  - b)** Centros ocupacionais para deficientes;
  - c)** Lares para apoios aos cidadãos na velhice e invalidez;
  - d)** Actividades de ocupação dos tempos livres, culturais, lúdicas, educativas e desportivas;
  - e)** Apoiar instituições de utilidade pública ou equiparadas, através da concessão de donativos, estabelecimentos de protocolos ou de acções em comum com vista à promoção de actividades para benefício dos respectivos utentes e campanhas de eventos de angariação de fundos;
  - f)** Sensibilização da opinião pública e dos organismos públicos e privados para as problemáticas e soluções respeitantes às crianças, jovens e idosos, nomeadamente carenciados e deficientes.
- 2.** E como fins secundários promover o mutualismo, acções de carácter cultural, educativo, artístico, social e filantrópico.

### **Artigo 5º**

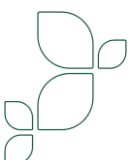
#### **(Objecto)**

A Fundação desenvolverá as actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização dos seus fins, tomando como pontos de referência na escolha das suas iniciativas e na dos respectivos destinatários a solidariedade e justiça social, a preservação da identidade regional e a universalização do respeito pelos direitos humanos.

### **Artigo 6º**

#### **(Cooperação com a Administração Pública)**

No exercício das suas actividades, que se orientarão exclusivamente por fins de utilidade pública, a Fundação seguirá como norma permanente de actuação a cooperação com os departamentos culturais e educacionais das Administrações central, regional e local e com outras pessoas colectivas de utilidade pública, procurando na interacção com outras entidades sem fins lucrativos a máxima rentabilização social do emprego dos seus recursos próprios.





**CAPÍTULO II  
CAPACIDADE JURÍDICA E PATRIMÓNIO**

**Artigo 7º**

**(Capacidade jurídica)**

- 1.** A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei.
- 2.** A oneração ou alienação de bens imóveis depende de parecer do Conselho Consultivo.

**Artigo 8º**

**(Património)**

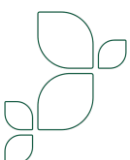
- 1.** A Fundação é instituída pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL., com um fundo inicial próprio de quatrocentos mil euros expressamente afecto pelo Fundador à Fundação.
- 2.** O Capital da Fundação pode ser aumentado por:
  - a)** Contribuições anuais do Fundador provenientes dos seus excedentes anuais líquidos;
  - b)** Contribuições do Fundador através da doação de património para a instalação dos equipamentos previstos nos fins da Fundação;
  - c)** E pelos demais bens e valores que sejam adquiridos a título gratuito pela Fundação.

**Artigo 9º**

**(Receitas)**

Constituem receitas da Fundação:

- a)** O rendimento dos bens próprios;
- b)** Os benefícios resultantes de quaisquer actividades realizadas por sua iniciativa e em seu nome aceites;
- c)** Os subsídios e contribuições regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d)** Os resultados das aplicações feitas com o seu capital;
- e)** As heranças, doações e legados instituídos em seu favor e em seu nome aceites;





- f)** O produto do arrendamento de imóveis que lhe pertençam;
- g)** O produto da venda de qualquer tipo de publicação que venha a editar.

### **Artigo 10º**

#### **(Autonomia Financeira)**

- 1.** A Fundação goza de autonomia financeira.
- 2.** A Fundação pode:
  - a)** Adquirir, deter, alienar ou onerar, por qualquer título, bens móveis ou imóveis, obrigações, acções, quotas e direitos;
  - b)** Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações, desde que não sejam impostas condições, encargos ou modos, salvo se estes forem compatíveis com a realização dos fins da Fundação;
  - c)** Contrair empréstimos e obrigações cambiárias;
  - d)** Realizar aplicações financeiras em Portugal;
  - e)** Deter fundos ou valores à sua disposição em instituições de crédito e sociedades financeiras.

## **CAPÍTULO III**

### **ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS**

#### **SECÇÃO I**

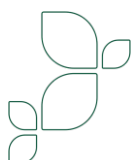
#### **ÓRGÃOS**

### **Artigo 11º**

#### **(Órgãos)**

São órgãos da Fundação:

- a)** O Conselho de Administração;
- b)** O Conselho Fiscal;
- c)** O Conselho Consultivo.





### **Artigo 12º**

#### **(Mandatos)**

- 1.** O mandato dos órgãos da Fundação tem a duração de três anos.
- 2.** O termo do mandato dos órgãos da Fundação coincidirá obrigatoriamente com o termo do mandato do Conselho Geral e de Supervisão da Caixa de Crédito Agrícola Mutuo do Noroeste Crl, sua instituidora.
- 3.** Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

### **Artigo 13º**

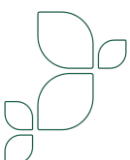
#### **(Membros dos órgãos da Fundação)**

- 1.** Não é permitido aos membros dos órgãos sociais da Fundação o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Fundação.
- 2.** Não podem ser designados para os órgãos sociais, as pessoas que mediante processo judicial tenham sido removidas dos órgãos da Fundação, ou de outra Instituição Particular de Solidariedade Social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades no exercício das suas funções.

### **Artigo 14º**

#### **(Responsabilidade)**

- 1.** Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2.** Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:
  - a)** Não tiverem participado na respectiva resolução e a reprovarem em declaração a constar na acta da sessão imediata em que se encontrarem presentes;
  - b)** Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na respectiva acta.
- 3.** Os membros dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.





**Artigo 15º**

**(Contratação com a Fundação)**

1. Os membros dos Órgãos Sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
2. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo órgão social.

**SECÇÃO II**

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 16º**

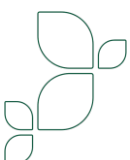
**(Composição e Reuniões do Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, designados pelo Conselho Geral e de Supervisão em exercício da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo instituidora, não sendo permitido exercerem mais que dois mandatos consecutivos.
2. O Conselho Geral e de Supervisão referido no ponto anterior indicará o Administrador que desempenhará as funções de Presidente.
3. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, as vezes que o seu Presidente considerar necessárias, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

**Artigo 17º**

**(Competência do Presidente do Conselho de Administração)**

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins;
  - b) Representar a Fundação;
  - c) Convocar e presidir às reuniões do respectivo Conselho.
2. O Presidente, no exercício das respectivas funções, será substituído nos seus impedimentos pelo Administrador mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo administrador mais velho.

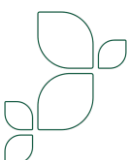




**Artigo 18º**

**(Competência em Geral do Conselho de Administração)**

- 1.** Compete ao Conselho de Administração a execução de todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.
- 2.** Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao Conselho de Administração:
  - a)** Programar a actividade da Fundação, designadamente mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de actividades, que deverá aprovar após parecer do Conselho Consultivo;
  - b)** Elaborar em cada ano económico, o relatório de gestão, balanço e a conta anual dos resultados de exercício, que após parecer favorável do Conselho Fiscal, submeterá até 31 de Março do ano subsequente à apreciação crítica do Conselho Consultivo, que, para constar, emitirá parecer;
  - c)** Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei, dos estatutos e dos regulamentos que os integrarem ou deles emergirem;
  - d)** Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;
  - e)** Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do Conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências, bem como revogar os respectivos mandatos;
  - f)** Decidir, fundamentadamente, sobre a criação de Delegações da Fundação;
  - g)** Elaborar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação, submetendo-os à apreciação crítica do Conselho Consultivo;
  - h)** Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
  - i)** Assegurar a organização e funcionamento dos serviços, bem com a escrituração dos livros, nos termos da lei;
  - j)** Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
  - k)** Representar a Fundação em juízo e fora dele;
  - l)** Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação.





### **Artigo 19º**

#### **(Vinculação da Fundação)**

A Fundação fica obrigada:

- a)** Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b)** Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do órgão;
- c)** Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo Conselho de Administração;
- d)** O Conselho de Administração pode constituir mandatários para a prática de actos isolados, ou de certos tipos de actos, mas não pode conferir a totalidade dos poderes.

### **SECÇÃO IV**

#### **CONSELHO FISCAL**

### **Artigo 20º**

#### **(Composição e Reuniões do Conselho Fiscal)**

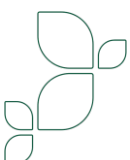
- 1.** O Conselho Fiscal é composto por três membros, designados pelo Conselho Consultivo nos termos do artigo 23.º destes Estatutos, sob proposta de Presidente do Conselho de Administração, que entre si elegerão um Presidente.
- 2.** Quando o movimento contabilístico e os recursos da Fundação o justificarem e permitirem, o Conselho da Administração contratará uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas para um dos lugares de membro do Conselho Fiscal.
- 3.** O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente as vezes que forem necessárias.

### **Artigo 21º**

#### **(Competência do Conselho Fiscal)**

**1.** Compete ao Conselho Fiscal:

- a)** Fiscalizar a actividade do Conselho de Administração da Fundação, vigiando pela observância da lei, e cumprimento dos estatutos e das regras que disciplinam a execução da contabilidade da Fundação;







- b)** Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputa adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
  - c)** Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgue conveniente;
  - d)** Dar parecer sobre o Relatório de Gestão e as Contas do Exercício de cada ano, bem como do Orçamento e de quaisquer assuntos que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação;
  - e)** Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;
  - f)** Convocar o Conselho Consultivo se considerar oportuno.
- 2.** Os membros do Conselho Fiscal procederão, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

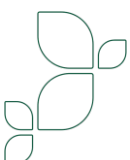
## **SECÇÃO V**

### **CONSELHO CONSULTIVO**

#### **Artigo 22º**

##### **(Composição e Reuniões do Conselho Consultivo)**

- 1.** O Conselho Consultivo será composto por um número ímpar e variável de membros, não inferior a onze.
- 2.** O Conselho Geral e de Supervisão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo instituidora designará os membros de entre individualidades, por si ou em representação de Pessoas Colectivas, públicas ou privadas marcantes da vida cultural, publica, económica ou social.
- 3.** A Pessoa Colectiva que tenha a qualidade de membro do Conselho Consultivo, indicará um representante, com carácter estável que a represente, devendo a identidade do mesmo ser previamente comunicada à Fundação.
- 4.** No caso de renúncia, impedimento definitivo ou morte do representante indicado nos termos do número anterior, a Pessoa Colectiva que a indicou, indicará novo representante.
- 5.** O Conselho Consultivo reúne ordinariamente em plenário duas vezes por ano e, extraordinariamente, as vezes que o Presidente do Conselho de Administração considerar oportuno.





### **Artigo 23º**

#### **(Competência do Conselho Consultivo)**

- 1.** O Conselho Consultivo é o órgão a quem compete emitir parecer sobre as orientações genéricas que hão-de presidir à actividade da Fundação e sobre todas as outras questões a esta respeitantes relativamente às quais o Presidente da Fundação ou o Conselho de Administração desejam ouvir a opinião dos conselheiros.
- 2.** Compete designadamente ao Conselho Consultivo:
  - a)** Designar o Conselho Fiscal da Fundação;
  - b)** Apreciar criticamente o relatório de gestão e contas do exercício, bem como o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte;
  - c)** Emitir parecer não vinculativo sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;
  - d)** Emitir parecer não vinculativo sobre a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação.
- 3.** O Conselho Consultivo deve obrigatoriamente, pronunciar-se sobre qualquer acto de alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à Fundação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

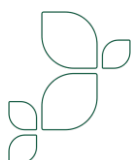
#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 24º**

#### **(Modificação dos Estatutos e extinção da Fundação)**

- 1.** Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre a modificação dos estatutos, observados os limites da lei, bem como a extinção da Fundação, sob parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.
- 2.** Em caso de extinção voluntária da Fundação, os bens do seu património terão o destino que o Conselho de Administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada, sempre sem prejuízo do que a lei dispuser.





### **Artigo 25º**

#### **(Carácter Gratuito do Exercício de Funções)**

O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação, com excepção da sociedade de revisores oficiais de contas mencionada no número 2 do Artigo 16º destes Estatutos, em princípio reveste carácter gratuito, não podendo receber qualquer retribuição pelo desempenho dos seus cargos, sem embargo de deliberação em contrário do Conselho Consultivo, mas dará sempre lugar ao reembolso de despesas suportadas por sua causa.

### **Artigo 26º**

#### **(Destituição de Membros dos órgãos da Fundação)**

- 1.** O Conselho Fiscal tem legitimidade para requerer, no Tribunal Judicial da Comarca da sede da Fundação a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração a quem seja imputável qualquer das situações a seguir referidas:
  - a)** Desrespeito manifesto e reiterado dos fins estatutários da Fundação;
  - b)** Actos dolosos ou culposos que acarretem graves danos para o bom nome ou património da Fundação.
- 2.** O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações à destituição de membros do Conselho Fiscal.

## **SECÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 27º**

#### **(Primeira designação dos Órgãos Sociais)**

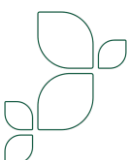
São, desde já designados para o primeiro mandato:

#### Conselho de Administração

- José Gomes dos Santos Novais (presidente)
- José Adolfo Coelho Costa Azevedo
- Francisco Manuel Bastos Durães Ferreira

#### Conselho Fiscal

- Noé Gonçalves Gomes (presidente)

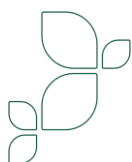




- José Maria Rodrigues
- José Gonçalves Correia da Silva

Conselho Consultivo

- Instituto Politécnico do Cavado e Ave
- Instituto Politécnico de Viana do Castelo
- Município de Arcos de Valdevez
- Município de Barcelos
- Município de Caminha
- Município de Melgaço
- Município de Monção
- Município de Paredes de Coura
- Município de Ponte da Barca
- Município de Ponte de Lima
- Município de Valença
- Município de Viana do Castelo
- Município de Vila Nova de Cerveira
- Sebastião Camilo de Oliveira Ramos
- Avelino Meira do Poço
- José Júlio Faria da Costa
- Vítor António Gonçalves Barroca
- Eduardo Maria de França Machado
- José Maria Coutinho de Almeida





# FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA DO NOROESTE

DGSS - S/119 - 10-01-2012



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Exm.º Senhor  
Presidente do Conselho de Administração da  
Fundação Caixa Agrícola do Noroeste  
Rua de Aveiro, n. 119

**4900 – 495 Viana do Castelo**

V/Ref.

V/Com

N/Ref. **DAJI – Proc. N.º 275/2010**

ASSUNTO: **IPSS/Reconhecimento**

Considerando o disposto no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Acção Social do Sistema da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, informo V. Ex.ª que foi efectuado o registo definitivo dos estatutos dessa instituição, conforme declaração anexa.

Informo ainda V. Ex.ª que, o respectivo registo, será divulgado na página Internet da Segurança Social: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) - opção A Segurança Social / IPSS / IPSS registadas.

Junto se envia um exemplar de estatutos, devidamente autenticado.

Com os melhores cumprimentos

*PM*  
A Subdirectora-Geral

(Isabel Maria Saldida)

Manuel dos Santos  
Chefe de Divisão

Anexo: 1 Exemplar de estatutos  
1 Declaração

PFF

Mod. DGSS/01

Largo do Rato, 1 1289-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517  
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 [dgss@seg-social.pt](mailto:dgss@seg-social.pt)





**DECLARAÇÃO**

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento do Registo, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo do reconhecimento e dos estatutos da **Fundação Caixa Agrícola do Noroeste**, instituição particular de solidariedade social, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A Fundação foi reconhecida nos termos do n.º 1 do art.º 79.º, do mesmo Estatuto, por despacho de 07/12/2011 do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, tendo sido efectuado o registo oficioso, nesta Direcção-Geral da Segurança Social em 27/12/2011.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 11/11, a fls. 36 e 36 Verso, do Livro n.º 7 das Fundações de Solidariedade e considera-se efectuado em 07/12/2011, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

**Denominação – FUNDAÇÃO CAIXA AGRÍCOLA DO NOROESTE**

**Sede – Rua de Aveiro, n.º 119 – Viana do Castelo**

**Fins –** O apoio à formação, ao desenvolvimento e integração social de crianças e jovens; a protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Secundariamente: Promover o mutualismo, acções de carácter cultural, educativo, artístico, social e filantrópico.

**Direcção-Geral da Segurança Social, em**

11 JAN. 2012

**Pelo Director-Geral**

  
Rui Santos  
(Chefe de Divisão)

PFF

